



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298484**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000729-22.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RONALDO MARTINS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PAULO ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000729-22.2025.8.26.0496 – Comarca de  
Ribeirão Preto – Unidade Regional de Departamento Estadual de  
Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ**

**Agravante: Ronaldo Martins de Souza**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Voto nº 51.390**

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Livramento condicional –  
Recurso Defensivo. Alegação de que a decisão monocrática  
que indeferiu a concessão do livramento condicional deve  
ser reformada, vez que preencheu o requisito objetivo para a  
concessão da benesse, não existindo previsão legal para  
permanência em regime intermediário para a concessão da  
benesse – INADMISSIBILIDADE – O livramento  
condicional foi indeferido motivadamente pelo juízo  
monocrático, por ausência de mérito – Sentenciado registra  
prática de falta grave durante o regime aberto e fuga – Não  
demonstração de condições pessoais que façam presumir  
que o agravante não voltará a delinquir, se for colocado  
diretamente em liberdade – Inteligência do artigo 83,  
parágrafo único, do Código Penal – Aplicação do princípio  
in dubio pro societate.  
Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defensoria  
Pública em benefício de Ronaldo Martins de Souza, contra decisão  
proferida pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual  
de Execução Criminal 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que nos  
autos da execução digital nº 7000348-63.2018.8.26.0196, indeferiu a  
concessão do livramento condicional, diante da ausência de mérito.

Assevera a defesa que o agravante faz jus ao livramento condicional, na medida em que resgatou o lapso necessário para a obtenção da referida benesse, bem como ostenta bom comportamento carcerário tornando-se imperativa a sua concessão diante da inexistência de óbices ao seu deferimento.

Sustenta que a decisão proferida que indeferiu o benefício carece de motivação idônea, visto que se fundamentou na necessidade de maior permanência no regime intermediário para posterior concessão da benesse, embora não exista previsão legal do requisito exigido pelo Juízo.

Requer a concessão ao agravante do livramento condicional, diante do preenchimento dos requisitos previstos em lei (fls. 01/06).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta, pugnando pelo desprovimento (fls. 31/34), com exasperação de despacho mantendo a decisão combatida (fls. 35). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer, se manifestou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 49/52).

É o relatório.

Verte dos autos que o agravante, reincidente, cumpre pena total de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, iniciada no regime fechado, pela prática de um furto qualificado e tráfico de drogas, com previsão de término para 20/04/2026 (fls. 15).

A defesa ingressou com pedido de concessão do livramento condicional (fls. 11).

Por decisão datada de 26/01/2025, o d. Magistrado de 1º Grau indeferiu o pleito defensivo, sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

*“(...)O sentenciado cumpria pena em regime fechado e foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 12/11/2024 e nem sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão de livramento condicional sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário.*

*Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. (...)*

*Posto isso, indefiro a concessão do livramento condicional ao sentenciado Ronaldo Martins de Souza, CPF:228.077.538-76, RG: 29883948, RGC: 29883948, RJI: 170105496-17, Centro de Progressão Penitenciária de Guariba..” (fls. 25/26).*

**O recurso não comporta provimento.**

O mérito do condenado, de acordo com o parágrafo único do artigo 83, do Código Penal, exige comprovação pela aferição de suas condições pessoais, quais sejam, autodisciplina e senso de

responsabilidade na readaptação à sociedade:

*“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”*

Consoante cálculo de penas acostado aos autos o sentenciado satisfaz o lapso temporal exigido em lei (fls. 7/8), todavia, não obstante o preenchimento do requisito objetivo, verifica-se que a concessão da liberdade condicional, *in casu*, é medida prematura diante das suas condições subjetivas.

Na hipótese, o agravante já usufruiu do regime aberto, mas foi regredido ao regime fechado após prática de falta disciplinar, e no regime mais severo fugiu do estabelecimento prisional em que se encontrava (fls. 853/864 e 918/924 – autos de execução), demonstrando ausência de assimilação da terapêutica prisional, a denotar que não se encontra apto a retornar ao convívio social, de modo que evidente o não preenchimento do requisito subjetivo para o benefício almejado.

Verifica-se que a concessão do livramento condicional é medida prematura diante de suas condições subjetivas.

Assim, não se vislumbra, na hipótese, qualquer violação ao princípio da legalidade, em razão do indeferimento da benesse calcada na necessidade de maior permanência no regime intermediário que lhe foi recentemente deferido,

A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Para a concessão de livramento condicional, a avaliação da satisfatoriedade do comportamento do executado não pode ser limitada a um período absoluto e curto de tempo. Embora não se possa inviabilizar a concessão do livramento condicional apenas porque durante a execução penal o condenado cometeu uma falta grave, o comportamento de um recluso do sistema penitenciário há de ser aferido em sua inteireza, por todo o período em que esteve cumprindo sua pena. Cingir o 'comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena', conforme demanda o art. 83, III, do CP, apenas a um curto período de tempo que anteceda a análise do pedido implica dispensar o magistrado – especialmente o que está em permanente contato com a realidade dos presídios – de usar seu tirocínio, sua experiência e as informações de que dispõe nos autos para avaliar o merecimento do benefício pretendido pelo interno. O poder discricionário do juízo da execução penal não pode ser restringido a ponto de transformar a avaliação subjetiva em um simples cálculo aritmético.”* (REsp 1.325.182-DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 20/02/2014).

Conforme se pode observar da decisão guerreada, o d. Juízo monocrático não impôs como condição para o livramento condicional, o cumprimento da pena em regime semiaberto, apenas ponderou que, no caso em tela, faltou ao agravante mérito suficiente para gozar da ampla liberdade oferecida pela benesse, tendo considerado que a assimilação da terapêutica penal seria mais eficazmente observada após submissão

ao regime intermediário.

Ademais, a aferição do mérito para o livramento condicional não se confunde com a verificação do requisito subjetivo para a progressão de regime, na medida em que, sendo aquele benefício mais amplo, sob o ponto de vista do *status libertatis* do sentenciado, sua concessão também reclama maior rigor do Estado-Juiz.

Forçoso reconhecer que a gravidade em abstrato dos crimes praticados pelo agravante, bem como a prática de falta grave no curso do regime aberto e registro de fuga, obstam a concessão da benesse em questão, impende ressaltar que os elementos contidos nos autos também não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o sentenciado está apto a receber o benefício almejado.

A propósito, a existência de infração disciplinar indica a ausência do requisito subjetivo, denotando que o reeducando tende a não acatar ordens. Para a gradativa volta ao meio social, deve o executado mostrar arrependimento e assimilação da terapêutica penal, demonstrando que, efetivamente, não deseja mais delinquir.

Frise-se, por pertinente, que não se trata de vedação a progressão "por salto", simplesmente porque não se cuida de progressão. A concessão do livramento condicional não exige a prévia permanência em regime semiaberto, eis que tal instituto tem natureza diversa do cumprimento da pena em qualquer regime que seja. Todavia, além dos requisitos objetivos, é evidente que qualquer benefício que permita o contato maior pelo sentenciado com a sociedade, exige condições

subjetivas bastantes a que se minimizem os riscos que esse contato oferece, daí por que, naturalmente, elas devem ser mais rigorosas em relação ao livramento condicional do que com a promoção de regime. O merecimento do sentenciado, portanto, é requisito para a obtenção da liberdade antecipada e sua avaliação não está adstrita ao atestado de bom comportamento carcerário.

Em sede de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Assim, restando dúvida quanto à potencialidade de perigo social representada pela concessão de um privilégio durante o cumprimento da pena, deve o Magistrado posicionar-se de forma a garantir a segurança da comunidade.

Confira-se:

*“O direito 'in concreto' à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução.”* (HC nº 38.656/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. em 12/04/2005).

Cumpre ponderar que no caso em tela mostra-se mais consentânea sua reintrodução gradativa à sociedade, para garantir que irá absorver a terapêutica penal, devendo passar pelo regime semiaberto antes de ser colocado em plena liberdade, a fim de demonstrar que se encontra apto e merecedor do retorno ao convívio social.



supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

A propósito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 que:

*"...a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado."*

Destaco que é dever do magistrado zelar pela manutenção da paz social, impedindo que criminosos perigosos e violentos sejam colocados em liberdade prematuramente, diga-se, sem que estejam realmente recuperados para o convívio pacífico na sociedade.

Cito pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal:

*"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*população e intranquilizando as famílias." (RTJ 123/547).*

Portanto, entendo não estar comprovado que o agravante possua méritos para se beneficiar, por ora, com o livramento condicional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo em execução, mantendo-se a r. Decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**PAULO ANTONIO ROSSI**  
**RELATOR**